



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04.620/14

Município de Campina Grande. Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – PROCON. Prestação de Contas, exercício de 2013. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa e recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC-00888/16

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do **FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS (PROCON)** de **CAMPINA GRANDE**, relativa ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do Sr. **FLORIANO DE PAULA MENDES BRITO JÚNIOR**, tendo a **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 21/31, observado:
 - 1.01.** A receita total no exercício representou **R\$ 1.829.846,21**, e a despesa realizada somou **R\$ 497.821,24**, registrando superávit orçamentário de **R\$1.332.024,97**.
 - 1.02.** Foram abertos créditos suplementares de **R\$ 79.000,00**;
 - 1.03.** Houve inscrição de restos a pagar de **R\$ 1.380,34**;
 - 1.04.** A título de **irregularidades**, a **Auditoria** destacou:
 - 1.04.1.** De responsabilidade do **Sr. FLORIANO DE PAULA MENDES BRITO JÚNIOR**:
 - 1.04.1.1.** Encaminhamento da PCA em desacordo com a Resolução Normativa RN TC 03/10;
 - 1.04.1.2.** Ineficácia de planejamento orçamentário, uma vez que a receita prevista foi muito superior à realizada;
 - 1.04.1.3.** Divergência de **R\$ 2.000,00** na informação referente aos restos a pagar nos diversos demonstrativos;
 - 1.04.1.4.** Despesa não licitada de **R\$ 18.000,00**;
 - 1.04.1.5.** Despesa indevida com diárias, no montante de **R\$678,00**;
 - 1.04.1.6.** Equívoco em registro contábil no SAGRES;
 - 1.04.1.7.** Pagamento de multas e juros referentes a recolhimento previdenciário de prestadores de serviço (**R\$ 2.886,51**).
 - 1.04.2.** Quanto ao gestor atual, **Sr. Paulo Porto de Carvalho Junior**, não foi encaminhada a documentação solicitada pela Auditoria.
2. As autoridades responsáveis foram regularmente **citadas**, mas apenas o **Sr. FLORIANO DE PAULA MENDES BRITO JÚNIOR** apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** (fls. 87/96), que **concluiu subsistentes as seguintes falhas**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.01.1.** De responsabilidade do Sr. **FLORIANO DE PAULA MENDES BRITO JÚNIOR**:
- 2.01.1.1.** Encaminhamento da PCA em desacordo com a Resolução Normativa RN TC 03/10;
- 2.01.1.2.** Divergência de **R\$ 2.000,00** na informação referente aos restos a pagar nos diversos demonstrativos;
- 2.01.1.3.** Despesa não licitada de **R\$ 18.000,00**;
- 2.01.1.4.** Despesa indevida com diárias, no montante de **R\$203,40**;
- 2.01.1.5.** Equívoco em registro contábil no SAGRES;
- 2.01.1.6.** Pagamento de multas e juros referentes a recolhimento previdenciário de prestadores de serviço (**R\$ 2.886,51**).
- 2.01.2.** Quanto ao gestor atual, Sr. **Paulo Porto de Carvalho Junior**, não foi encaminhada a documentação solicitada pela Auditoria.
3. O **MPjTC**, em parecer de fls. 21/31, opinou, em resumo, pela:
- 3.01.** Irregularidade da prestação de contas em exame;
- 3.02.** Aplicação de multa aos Srs. Floriano de Paula Mendes Brito Júnior e Paulo Porto de Carvalho Júnior, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
- 3.03.** Imputação de débito ao Sr. Floriano de Paula Mendes Brito Júnior, conforme liquidação da Auditoria;
- 3.04.** RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.
4. O processo foi agendado para a pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

- Relativamente à remessa da **PCA** em desacordo com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, a autoridade fez inserir, por ocasião da **defesa**, os documentos faltantes. O **envio intempestivo** enseja **recomendações** no sentido de que a falha não se repita.
- Houve, ainda, a verificação de **divergência** no montante de **R\$ 2.000,00** entre o valor dos **restos a pagar** informado nos diversos demonstrativos contábeis e contabilização equivocada no sistema **SAGRES**. Apesar de não significarem prejuízo ao erário, as **falhas** causam a imprecisão das peças contábeis, comprometendo sua confiabilidade, ensejando, também, **recomendações** no sentido de que a falha não se repita.
- No tocante à despesa em favor da **SECOP**, trata-se de **contratação de assessoria contábil**, efetuada, segundo a Auditoria, sem procedimento licitatório prévio. Esta Corte consolidou o entendimento segundo o qual é possível a contratação de assessoria contábil por meio de **inexigibilidade**. Embora o gestor não tenha apresentado o procedimento de inexigibilidade licitatória, trouxe aos autos o **primeiro termo aditivo ao contrato nº 01/2013**, no qual constam informações sobre o processo de **inexigibilidade licitatória nº 001/2013**. Por tais razões, **deixo de considerar a apuração da Auditoria como falha atribuível ao gestor**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- A Auditoria constatou, ainda, **pagamento de diária a maior** ao Sr. Floriano de Paula Mendes Brito Júnior, no montante de **R\$ 203,40. Deixo de votar pela imputação**, dado o **valor insignificante da quantia** e considerando ser esta a **única irregularidade passível de imputação**. Todavia, a **falha** fundamenta **recomendações** no sentido de observar rigorosamente a legislação quando do pagamento de diárias e outras verbas da espécie.
- O **pagamento de multas e juros** referentes a **recolhimento previdenciário de prestadores de serviço (R\$ 2.886,51)** denota certo grau de desorganização administrativa, acarretando prejuízo aos cofres públicos. Ressalte-se que a mesma falha havia sido verificada no exercício anterior. A **irregularidade** deve merecer **recomendações** no sentido de observar rigorosamente a legislação.
- Por fim, a **ausência de remessa de documentos** solicitados pela **Unidade Técnica**, o **Sr. Paulo Porto de Carvalho Junior**, regularmente **citado não apresentou defesa**, sujeitando-se à **multa** prevista no **art. 56 da LOTCE**.

Voto, pois, no sentido de que esta **2ª Câmara**:

1. Julgue regulares com ressalvas as contas prestadas pelo **Sr. Floriano de Paula Mendes Brito Júnior**, ex-Coordenador Executivo do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande, relativas ao exercício de 2013;
2. Aplique multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) ao Sr. **Paulo Porto de Carvalho Junior**, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
3. Recomende à atual gestão do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.620/14, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. ***Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Sr. Floriano de Paula Mendes Brito Júnior, ex-Coordenador Executivo do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande, relativas ao exercício de 2013;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 45,40 UFR ao Sr. Paulo Porto de Carvalho Junior, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, tendo, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 3. Recomendar à atual gestão do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 22 de março de 2016.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 22 de Março de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO